

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MAURA ROSÂNGELA ALVES NETO MILER

**A EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

BRASÍLIA

2020

MAURA ROSÂNGELA ALVES NETO MILER

**A EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso pós-graduação em Gestão Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador/Professor: Prof. Dr. Sérgio Augusto Abrahão Morato

BRASÍLIA

2020

A EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Maura Rosângela Alves Neto Miler

RESUMO

O objetivo deste trabalho é investigar os aspectos relacionados à exigência de licenciamento ambiental no âmbito das instituições financeiras quando da concessão de crédito. Nesse sentido, buscou-se conceituar termos inerentes ao tema; identificar a legislação pertinente à exigência de licença ambiental e estudo de impacto ambiental; identificar projetos de lei e seus impactos acerca de licenciamento ambiental; descrever as formas de atuação de uma instituição financeira pública e uma privada no tocante à exigência de licenciamento ambiental; e descrever os aspectos relacionados à responsabilidade ambiental do financiador. A pesquisa revelou que, que a exigência de licença ambiental pelas instituições financeiras decorre de imposição legal prevista no art. 12 da Lei nº 6.938/1981, regulamentado pelo art. 23 do Decreto nº 99.274/1990. Além disso, é uma exigência dos alocadores de recursos, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dessa forma, as instituições financeiras devem exigir o licenciamento ambiental dos projetos financiados.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Instituições Financeiras. Risco Socioambienta.

BSTRACT

The aim of this paper is to investigate aspects related to the requirement for environmental licensing within the scope of financial institutions when granting credit. In this sense, we sought to conceptualize terms inherent to the theme; identify the legislation relevant to the requirement for an environmental license and an environmental impact study; identify bills and their impacts on environmental licensing; describe the ways in which a public and a private financial institution operate with respect to the requirement for environmental licensing; and describe the aspects related to the funder's environmental responsibility. The survey revealed that the requirement for an environmental license by financial institutions stems from the legal imposition provided for in art. 12 of Law 6.938 / 1981, regulated by art. 23 of Decree nº 99.274 / 1990. In addition, it is a requirement of resource allocators, such as the National Bank for Economic and Social Development (BNDES). Accordingly, financial institutions must demand environmental licensing for funded projects.

Keywords: Environmental Licensing. Financial Institution. Social and Environmental Risk.

1 INTRODUÇÃO

O cenário atual vivenciado caracteriza-se pelo aumento da conscientização da sociedade acerca da importância da preservação do meio ambiente em busca pelo desenvolvimento sustentável, ou seja, atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades (Sachs 2008).

De acordo com Sachs (2008, p. 15):

Os cinco pilares do desenvolvimento sustentável são:

- a- Social, fundamental por motivos tanto quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b- Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos);

- c- Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d- Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e- Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.

Contudo, Sachs (2008, p. 36) ainda afirma que:

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento.

Dessa forma, depreende-se que o desenvolvimento depende do tripé da sustentabilidade, qual seja, a coexistência dos elementos econômicos, sociais e ambientais, considerando ainda a solidariedade com as gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, se torna cada vez mais evidente a necessidade de as organizações considerarem os aspectos socioambientais em suas estratégias negociais, haja vista a pressão do mercado, maior conscientização do consumidor em relação à preservação do meio ambiente e crescente exigência no âmbito dos reguladores.

Cumprir o art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de zelar pelo direito ao meio ambiente equilibrado. Assim, depreende-se que as instituições financeiras são partes integrantes desta lista.

Nesse sentido, o financiamento pode se constituir em um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, podendo as instituições financeiras contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável do país, mediante a inclusão da variável ambiental em suas políticas de concessão de crédito, assim compatibilizando o crescimento econômico com o ambiental (Souza, 2005, p. 268).

Assim, o presente trabalho tem como objetivo investigar os aspectos relacionados à exigência de licenciamento ambiental no âmbito das instituições financeiras.

Para que o objetivo geral seja atingido, cumpre o alcance de objetivos específicos da pesquisa, a saber:

- a) conceituar termos inerentes ao licenciamento ambiental (o que é, tipos, prazo de validade, competência para emissão);
- b) conceituar termos acerca de estudo de impacto ambiental, bem como listar as atividades que dependem de elaboração de EIA/RIMA;
- c) identificar a legislação pertinente ao tema;
- d) identificar projetos de lei e seus impactos acerca de licenciamento ambiental;
- e) descrever as formas de atuação de uma instituição financeira pública e uma privada no tocante à exigência de licenciamento ambiental;
- f) descrever os aspectos relacionados à responsabilidade ambiental do financiador.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental no Brasil encontra suas bases alicerçadas na Lei 6.938/1981, que em seu art. 9º, inc. IV, o define como um dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Com o advento da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 237/1997, definiu-se que o órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) seria o responsável pela aferição quanto à necessidade das licenças ambientais específicas, em estrita consonância com a natureza, características e peculiaridades das atividades ou empreendimentos a serem desenvolvidos, em especial daqueles com potencial para interferir no meio ambiente (Rocha, 2019, p. 55).

A Resolução 237/1997, em seu art. 1º, inciso I, traz em seu texto a definição de Licenciamento Ambiental:

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas, que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

As licenças ambientais estabelecidas na Resolução CONAMA 237/97 consistem em Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de sua validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a cinco anos.

A LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de sua validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos.

A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. O prazo de sua validade deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, 10 anos.

Cabe ressaltar que a renovação de licenças ambientais de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme dispõe a Resolução 237/1997, em seu art. 18, § 4º e a Lei Complementar nº 140/2011, em seu art. 14, § 4º.

Dentre as atividades que exigem o licenciamento, podem ser citadas as elencadas nos anexos da Resolução CONAMA 237/1997, quais sejam: indústrias de qualquer porte; depósitos; atividades de parcelamento de solo; criação animal; irrigação; lavanderias; atividades que envolvam resíduos; cemitérios; obras civis; serviços de utilidades como o tratamento de água e esgoto; usinas termelétricas; hidrelétricas; energia eólica; portos; terminais; complexo de lazer; pista de corrida; condicionamento de pneumáticos; forno de carvão; comércio de agrotóxicos; de produtos de origem mineral; vegetal ou químicos; postos de combustíveis e lavagem; restaurantes; lanchonetes; laboratórios; hospitais e clínicas (Rocha, 2019, p. 61).

No que se refere às competências para o licenciamento ambiental, o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA) salienta o seguinte:

Com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/2011 foi regulamentada a competência comum entre os entes federativos (União, estado, Distrito Federal e municípios), e fixada normas de cooperação entre eles, reduzindo assim as superposições e conflitos de atuação, além de tornar o processo de licenciamento ambiental menos oneroso e burocrático, além de mais ágil.

A Lei Complementar nº 140/2011 prevê, em seu art. 9º, que compete aos municípios o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental no âmbito local, assim como os localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's) e daquelas delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Ressalte-se que a Lei Complementar 140/2011, em seu art. 7º, inciso XIV, estabelece que cabe à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, a saber: localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados; de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas; destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do CONAMA, e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Por fim, a competência dos estados e o Distrito Federal no processo de licenciamento ambiental passaram a ter competência licenciatória residual. Ou seja, os processos de licenciamento ambiental que extrapolam a competência e habilitação municipal, mas não são cabíveis à União, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal (PNLA).

Cabe destacar que o Decreto nº 6.514, de 22.07.2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Nesse sentido, o art. 3º do Decreto nº 6.514/2008 dispõe que as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de

obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades; e restritiva de direitos.

Dessa forma, há obrigatoriedade legal de a pessoa física ou jurídica manter regular suas atividades potencialmente poluidoras perante o órgão ambiental competente. Assim, o empreendedor ao manter sua atividade regular minimiza a possibilidade de eventual multa, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades.

2.2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA)

De acordo com Rocha (2019, p. 72):

O Estudo de Impacto Ambiental refere-se ao mais conhecido instrumento de licenciamento ambiental. Consiste em um grande emaranhado de informações, de análises e de propostas que têm por escopo amparar a decisão da autoridade competente sobre a concordância ou discordância do Poder Público com o empreendimento que se pretende erigir ou atividade que se tem por objetivo desenvolver.

Além de tudo, caracteriza-se ainda como instrumento de mensuração de impacto ambiental, que se presta a subsidiar o processo decisório ambiental, independentemente da espécie.

Assim, cabe ressaltar a importância do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), haja vista se tratarem de instrumentos que visam subsidiar o órgão ambiental competente na tomada de decisão acerca da atividade ou empreendimento a ser implantado.

O EIA e o RIMA são exigidos no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que possam causar significativos impactos ambientais (Resolução CONAMA 001/86).

No EIA são abordados os aspectos técnicos necessários à avaliação dos impactos ambientais a serem gerados pelo empreendimento e deve ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar habilitada.

O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, a fim de propiciar maior compreensão e clareza para população quanto às características do empreendimento, os impactos ambientais gerados, as propostas de mitigação dos impactos, entre outros aspectos da implantação e operação do empreendimento. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (PNLA). Segundo Sánchez (2013, p. 29):

Na literatura técnica, há várias definições de impacto ambiental, quase todas elas largamente concordantes quanto a seus elementos básicos, embora formuladas de diferentes maneiras. Alguns exemplos são:

- Qualquer alteração no meio ambiente em um ou mais de seus componentes - provocada por uma ação humana (Moreira, 1992, p. 113.).
- O efeito sobre o ecossistema de uma ação induzida pelo homem (Westman, 1985, p. 5).
- A mudança em um parâmetro ambiental, num determinado período e numa determinada área, que resulta de uma dada atividade, comparada com a situação que ocorreria se essa atividade não tivesse sido iniciada (Wathern, 1988a. p.7).

Sánchez (2019, p. 34) adotou o seguinte conceito de impacto ambiental: *“alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana”*.

De acordo com a Resolução CONAMA 001/1986, em seu art. 1º e incisos I ao V:

(...) considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Dessa forma, depreende-se que o impacto ambiental está associado ao resultado de uma ação humana, que é a sua causa. Assim, uma rodovia não é um impacto ambiental e sim causa impactos ambientais. De igual forma, um reflorestamento com espécies nativas não é um impacto ambiental benéfico, mas

sim uma ação humana com o propósito de atingir certos objetivos ambientais, tais como a proteção do solo e dos recursos hídricos.

As atividades modificadoras do meio ambiente, cuja natureza impõe a obrigatoriedade na elaboração do EIA objetivando o seu licenciamento, estão previstas no art. 2º da Resolução CONAMA 001/1986, a saber:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.1966;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia; e

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Cabe destacar que as atividades listadas no art. 2º da Resolução CONAMA 001/1986, retromencionadas, se constituem em rol meramente exemplificativo.

2.3 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO FINANCIADOR

De acordo com Raslan (2012, p. 211):

Como deveres jurídicos originários correlatos à defesa do meio ambiente podem ser indicados, sem pretensão de saciedade, as imposições constitucionais de atendimento da função social da propriedade, da empresa, dos bens de produção, do sistema financeiro nacional, da defesa do meio ambiente e do obrigatório e prévio estudo de impacto ambiental a ser realizado no âmbito do licenciamento ambiental, todos referenciados nos artigos 170, incisos II, III e VI, 192 e 225, *caput*, e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Farias (2017, p. 198-199), *apud* Rocha (2019, p. 159-160), destaca que:

Como a produção depende de capital financeiro, o papel das instituições bancárias em matéria ambiental é importantíssimo, pois são elas que viabilizam a construção das grandes obras e a operação das maiores atividades industriais. Se a Constituição Federal elenca no art. 170 a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, é evidente que os bancos têm que incorporar a vertente ambiental, pois a função de agentes financiadores do desenvolvimento não deve ser exercida à revelia da crise ambiental do planeta. Do contrário, podem ser enquadrados devido à omissão como corresponsáveis ou responsáveis indiretos pelos danos ao meio ambiente, devendo sofrer as cominações legais necessárias. De mais a mais, a obrigação que as instituições têm de promover um modelo de desenvolvimento sustentável é depreendida do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de zelar pelo direito ao meio ambiente equilibrado, sendo evidente que as instituições financeiras estão incluídas nesta lista.

O art. 12 da Lei 6.938/81 estabelece o seguinte:

As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

O art. 23 do Decreto 99.274/81 prevê que “*As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.*”

O art.14, § 1º da Lei 6.938/1981 estabelece que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Rocha (2019, p. 159) faz alusão às obrigações das instituições financeiras públicas em conformidade com o art. 12 da Lei 6.938/1981:

(...) a Lei 6.938/1981, mais especificamente, o seu art. 12 disciplina que a concessão de crédito pelas instituições financeiras de caráter público está condicionada a conformidade dos projetos com os padrões do CONAMA, de tal sorte que, os bancos públicos estariam autorizados a financiar empreendimentos para empresas que apresentem todas as licenças ambientais necessárias, que teriam por escopo determinar a viabilidade do negócio, isso sob a perspectiva socioambiental.

Machado (2018, p. 413) destaca as obrigações para com o meio ambiente devem ser estendidas às instituições financeiras privadas:

Conclua-se, pois, ponderando-se que as obrigações das instituições financeiras públicas para com o meio ambiente devem ser estendidas às instituições financeiras privadas, pois não se podem isolar setores do sistema financeiro seja nacional, seja internacional. Por isso, é de ser incorporado à nossa legislação e à nossa prática bancária o Princípio 1º da Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável: “A proteção ambiental é um dever de todos os que desejam melhorar a qualidade de

vida do planeta e extrapola qualquer tentativa de enquadramento espaço-temporal”.

Ressalte-se que as instituições financeiras parceiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) são responsáveis pela análise, aprovação e conformidade das operações, assumindo os riscos de crédito e de conformidade. Assim, é importante que observem as exigências de acompanhamento das operações com recursos do BNDES sob os pontos de vista jurídico, financeiro e físico (Cartilha de Conformidade e Acompanhamento - BNDES, 2020, p. 5).

O BNDES destaca a necessidade de apresentação de licenciamento ambiental competente para a fase em que se encontra o projeto, nos financiamentos a empreendimentos e atividades em que seja exigido o prévio licenciamento, ou o documento de dispensa do licenciamento, nos financiamentos em que não seja exigido o prévio licenciamento ambiental, ou o normativo que fundamenta a dispensa do licenciamento, nos casos em que não haja documento formal de dispensa pelo órgão ambiental competente (Cartilha de Conformidade e Acompanhamento - BNDES, 2020, p. 16).

Dessa forma, depreende-se que a exigência de licença ambiental pelas instituições financeiras decorre de imposição legal prevista no art. 12 da Lei nº 6.938/1981, regulamentado pelo art. 23 do Decreto nº 99.274/1990. Além disso, é uma exigência do alocador de recursos, a exemplo do BNDES. Assim, as instituições financeiras devem condicionar a licença ambiental quando da concessão de crédito ao proponente.

Machado (2007, p. 338) afirma que, mesmo em casos onde não haja previsão expressa, a interpretação do artigo 12 e parágrafo único da Lei 6.938/1981 é suficiente para subsidiar a responsabilidade civil da instituição financeira:

Nos casos de aplicação do art.12 da Lei 6.938/81, ainda que a corresponsabilidade não esteja expressamente definida nessa lei, parece-nos que ela está implícita. A alocação de recursos do financiador para o financiado, com a transgressão indúvidosa da lei, coloca o financiador numa atividade de cooperação ou de coautoria com o financiado em todos os atos lesivos ambientais que ele fizer, por ação ou omissão.

Para Rocha (2019, p. 161) é iminente a discussão sobre eventual entendimento voltado à limitação da responsabilidade do agente financeiro conforme determinado no art. 12 da Lei 6.938/1981. Quando em conformidade com aquilo que determina o art. 14, § 1º, da mesma lei, pode-se depreender que a responsabilidade das instituições financeiras também seria objetiva, o que pode ser perfeitamente corroborado pela doutrina que assim assevera:

O regime jurídico da responsabilidade, em todos os eventos ligados ao meio ambiente, é a responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa, por força do art.14, § 1º da Lei 6.938/1981. Assim, os bancos não poderão tentar eximir-se da corresponsabilidade de se terem omitido, invocado ausência de imprudência, negligência ou imperícia ou de dolo. O nexo causal entre o ato que provocou ou possa provocar o dano ambiental, no caso de bancos, é presumido, por força do referido § 3º do art. 2º da Lei 8.975/1995.

Neste sentido, Raslan (2012, p. 216-217) faz referência ao apontamento do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 650.728, 1.090.968 e 1.071.741 acentuando que, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, “*quem financia para que façam*” e quem se beneficia quando outros fazem.

Dessa forma, não há dúvidas que as instituições financeiras podem ser consideradas poluidores indiretos, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), acaso os financiamentos concedidos tenham relação com projetos de obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, as instituições financeiras devem certificar da regularidade em relação às licenças ambientais necessárias aos empréstimos concedidos, quando previsto em a legislação, sob pena de ser responsabilizado por eventual dano ambiental proveniente do empreendimento financiado.

Cumprir destacar que o Conselho Monetário Nacional expediu a Resolução 4.327, de 25.04.2014, cuja ementa dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental - PRSA pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

De acordo com o § único do art. 1º da Resolução 4.327/2014, para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem observar os seguintes princípios:

I - relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e

II - proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

Segundo o art. 4º e 1º da Resolução 4.327/2014, risco socioambiental é a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições financeiras decorrentes de danos socioambientais. Para Machado (2018, p. 407), há de se completar a definição no sentido de apontar que essas perdas ocorrerão por ação ou omissão das instituições financeiras ou da ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que receberam os financiamentos ou os empréstimos das instituições mencionadas.

Machado (2018, p. 408) salienta que:

Os riscos socioambientais que permeiam os projetos têm potencial de perdas bastante alto, em razão de atrasos e paralisações nas obras, de publicidade negativa, de ameaças de cassação de licenças e de gastos não previstos. Ao mesmo tempo, os danos à reputação de uma empresa podem superar consideravelmente os custos imediatos do projeto.

Rocha (2019, p. 162) destaca o seguinte a respeito da PRSA:

Não menos importante destacar, que a Política de Responsabilidade Socioambiental - PRSA, responsável por nortear as ações e relações de natureza socioambiental deve ser observada não apenas pelas instituições oficiais, mas por todas as instituições financeiras e todas aquelas que vierem a ser autorizadas pelo banco, de acordo com a Resolução 4.327/2014 do Banco Central do Brasil, justamente porque não se pode desconsiderar a sua importância dentro do cenário de degradação

ambiental, a partir do momento que podem ser consideradas como poluidoras indiretas, quando o financiamento se destinar à empresa que promova a degradação ambiental, não podendo se conceber, portanto eventual invocação sobre a inexistência de responsabilidade das instituições financeiras privadas.

A esse respeito Machado (2018, p. 411) destaca o seguinte:

A responsabilidade socioambiental compartilhada das entidades financeiras passa a obrigá-las a ter um mínimo de procedimentos de prevenção e de evitamento dos danos sociais e ambientais. O nexo de causalidade reside na prestação de apoio financeiro às pessoas físicas ou jurídicas que não estão aptas a obedecer às regras socioambientais, pois sem essa prestação financeira as atividades danosas ou possivelmente danosas não seriam realizadas. As instituições financeiras públicas ou privadas responderão civil, administrativa e penalmente ao deixarem de aplicar corretamente a metodologia da Resolução 4.327/2014, contribuindo com isso, para a ocorrência de danos ou perdas socioambientais, ou pela possibilidade da ocorrência desses danos.

Dessa forma, depreende-se que a Resolução 4.327/2014 se constitui em um importante marco na disseminação das questões socioambientais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) visto prevê que todas as instituições financeiras reguladas pelo Bacen possuam:

- a) uma Política de Responsabilidade Socioambiental, PRSA, além de uma estrutura de governança para essas questões;
- b) um sistema de gerenciamento de riscos socioambientais; e
- c) um plano de ação para o adequado monitoramento e mitigação de riscos.

No que refere à ação pública e o controle judicial dos financiamentos, Machado (2018, p. 413) assim se posiciona:

A ação civil pública, instituída pela Lei 4.347, de 24.7.1985, pode ter como objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o cumprimento da obrigação de não fazer e a condenação em dinheiro. Entre os diversos interesses difusos e coletivos que essa lei tem por finalidade tutelar, está o meio ambiente.

Entre as pessoas jurídicas legitimadas para agir encontram-se o Ministério Público, as associações ambientais, e os próprios órgãos ambientais.

Souza (2005, p. 268) destaca que, entre as medidas repressivas, destaca-se a ação civil pública, que, além de se destinar à reparação de danos causados ao meio ambiente, pode ser proposta para impedir a concessão de financiamento a projetos não-licenciados pelos órgãos ambientais competentes.

Por fim, a pesquisa revelou algumas iniciativas envolvendo a responsabilidade civil dos financiadores por danos ao meio ambiente, a saber:

- a) internacionais: *Dow Jones Sustainability World Index (DJSI World)*; *International Finance Corporation (IFC)*; e Princípios do Equador; e
- b) nacionais: Protocolo Verde e Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE).

De acordo com Souza (2005, p. 271), o mercado financeiro também está atento ao desenvolvimento sustentável. Desde 1999, existe o *Dow Jones Sustainability World Index (DJSI World)*, que é um índice criado para aferir o grau de sustentabilidade das empresas, composto por ações de empresas de reconhecida responsabilidade corporativa, capazes de criar valor para os acionistas no longo prazo, por conseguirem aproveitar as oportunidades e gerenciar os riscos associados a fatores econômicos, ambientais e sociais.

Segundo Raslan (2012), a “*International Finance Corporation*” (IFC) trata-se de organização criada em 1956 e que tem por objetivo a promoção do progresso dos países-membros, centrando seus esforços no desenvolvimento do setor privado, sendo integrante do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial) juntamente com a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e a Agência Multilateral de Investimentos e Garantia (MIGA).

Segundo Sánchez (2013, p. 73), os Princípios do Equador são um conjunto de compromissos assumidos voluntariamente por instituições financeiras privadas ou públicas lançado em junho de 2003 por um conjunto de dez bancos. O nome foi escolhido procurando sugerir que os princípios se aplicam igualmente aos dois hemisférios. Em 2006 os princípios foram atualizados (Princípios do Equador II), incorporando os novos Padrões de Desempenho da *International Finance*

Corporation (IFC), e em 2011 o comitê gestor lançou o processo de nova atualização. Até meados de 2013 havia 79 instituições signatárias, incluindo bancos privados, bancos estatais e agências de crédito à exportação. Em junho de 2013, a versão III foi lançada, incorporando algumas mudanças em relação à anterior.

De acordo com Souza (2005, p. 276), os projetos ficam sujeitos à classificação em três categorias, conforme o seu nível de risco ambiental e social: A (alto risco), B (risco médio) e C (baixo risco). Para aqueles classificados como A ou B, deve ser feito pelo interessado um relatório de avaliação ambiental do projeto, abordando, entre outras questões: as condições ambientais e sociais; o cumprimento das normas legais; o desenvolvimento sustentável e a utilização de recursos naturais renováveis; a proteção da saúde e da diversidade cultural e étnica; e a adoção de mecanismos de prevenção e controle da poluição.

Segundo Sánchez (2013, p. 73), ao aplicar os princípios, os bancos pretendem reduzir os riscos relativos à sua participação no financiamento de projetos. Esses riscos, denominados de socioambientais, são principalmente de três tipos, a saber:

I - risco de imagem pelo envolvimento do banco em um projeto polêmico ou que possa causar danos ambientais ou violação de direitos humanos;

II - risco de crédito, ao financiar um projeto que poderá estar sujeito a embargos administrativos ou judiciais ou a bloqueios por parte da população atingida; e

III - risco de garantia, pois ao financiar um cliente cujos resultados econômicos possam ser afetados por mau desempenho socioambiental, o agente financeiro também pode ser afetado.

O ISE B3 é uma ferramenta para análise comparativa da performance das empresas listadas na B3 sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Também amplia o entendimento sobre empresas e grupos comprometidos com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas,

natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e mudança do clima (ISE B3, 2020).

2.4 PROJETOS DE LEI ACERCA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS

O Projeto de Lei 3.729/2004 - Ementa dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional.

Nas palavras de Rocha (2019, p. 172):

Não obstante o problema versado na dispensa dos estudos de impacto ambiental diante do comando do art. 225, § 1º, IV, de suma importância direcionar olhar atento ao Projeto de Lei 3.729/2004, que pretende a flexibilização do licenciamento ambiental, muito provavelmente visando legitimar a atuação irregular e, por via de consequência, impedir a incidência da Norma 8.429/1992, ou mesmo a incidência da lei penal, bem como afrontar diretamente a Constituição Federal.

Cabe destacar que o documento “Inovação e Competição: Novos Caminhos para Redução dos *Spreads* Bancários?”, de 24.04.2018, publicado no *site* da FEBRABAN (2020, p. 23) faz referência ao Projeto de Lei 3.729/2004 (Responsabilidade Ambiental do Poluidor Indireto) como um dos projetos em tramitação no Congresso que contribuiria para reduzir os *spreads* bancários (que são obtidos pela diferença entre as taxas de aplicação e a taxa de captação do mercado).

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica sobre o tema. Para tanto, utilizou-se de consulta em diversas fontes, a saber: livros, revistas, artigos, e *sites* dos órgãos ambientais, das instituições financeiras (Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A.), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), dos alocadores de recursos a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Fundo de Financiamento do

Centro-Oeste (FCO), do Poder Judiciário, do Ministério Público, Poder Legislativo, entre outros.

Nas palavras de Gil (2019, p. 28):

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet.

Para Gil (2019), a principal vantagem da pesquisa bibliográfica é o fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Entretanto, o autor destaca uma contrapartida que pode comprometer em muito a qualidade da pesquisa, a saber: pode ocorrer que os dados disponibilizados em fontes escritas tenham sido coletados ou processados de forma inadequada. Dessa forma, um trabalho fundamentado nessas fontes tenderá a reproduzir ou mesmo a ampliar esses erros. Nesse sentido, o autor propõe que, para reduzir essa possibilidade, convém aos pesquisadores assegurarem-se das condições em que os dados foram obtidos, analisar em profundidade cada informação para descobrir possíveis incoerências ou contradições e utilizar fontes diversas, cotejando-as cuidadosamente.

4 DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O trabalho denominado “O Sistema Financeiro e a Sustentabilidade - Mensurando recursos financeiros alocados na Economia Verde”, realizado em julho de 2019, pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), com a participação do setor bancário e de mercado de capitais, mensura os recursos financeiros alocados nesses segmentos econômicos no Brasil.

De acordo com o trabalho retromencionado, nas carteiras referentes às operações nos setores com potencial impacto socioambiental, o saldo soma R\$ 683 bilhões em 2018, o que representa 45,3% do total da carteira pessoa jurídica dos bancos da amostra de R\$1,508 bilhão.

Dentre as propostas previstas nos objetivos específicos deste trabalho, destaca-se a descrição das formas de atuação de uma instituição financeira pública e uma privada. Nesse sentido optou-se por descrever a forma de atuação do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco, respectivamente.

4.1 BANCO DO BRASIL

De acordo com seu Relatório Anual (2019, p. 7), o Banco do Brasil S.A. (BB) é uma sociedade anônima aberta, pessoa jurídica de direito privado, de economia mista e controlados pela União, que detém 50% das ações; o primeiro Banco a operar no País e também a primeira Empresa a realizar uma oferta pública de ações no mercado de capitais brasileiro; e o único banco brasileiro listado no Novo Mercado que tem requerimentos avançados de governança corporativa. Com mais de 210 anos de existência, contribui ativamente para o desenvolvimento do Brasil. Os valores que guiam a organização são: Foco no Cliente, Inovação, Senso de Dono, Ética, Eficiência, Confiabilidade e Espírito Público.

O Banco do Brasil informa em seu Relatório Anual (2019, p. 74) que, com base nos preceitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, mantém estrutura específica de gestão de controle do risco socioambiental inerente às atividades e operações que desenvolve. A Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) orienta o comportamento em relação ao tema, considerando a atuação com empresas, governos e sociedade em iniciativas dedicadas à redução de riscos e ao aproveitamento de oportunidades relacionadas a questões socioambientais, incluindo mudanças climáticas. Além da PRSA, a gestão do risco socioambiental também é balizada por itens das políticas de Crédito e de Relacionamento com Fornecedores, e pelas Diretrizes de Sustentabilidade para o Crédito e Diretrizes Socioambientais para Assuntos Polêmicos.

O compromisso com a gestão do risco socioambiental também se manifesta em iniciativas e pactos dos quais o BB é signatário, como os Princípios do Equador, Princípios para Sustentabilidade em Seguros (PSI) e os Princípios para o Investimento Responsável (PRI).

Para os Princípios do Equador, o Banco adota os padrões de Desempenho de Sustentabilidade Socioambiental da *International Finance Corporation (IFC)* e das Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Grupo Banco Mundial para produtos financeiros que englobem projetos industriais e de infraestrutura de grande porte. Eles são avaliados e enquadrados em uma matriz de risco socioambiental para a identificação dos impactos.

O BB informa em seu Relatório Anual (2019, p. 158) que, em relação aos Princípios do Equador, foram contratadas quatro operações em 2019, bem como aquelas em fase de condução, interagiu em 2019 com 11 clientes, solicitando a 100% dos casos o licenciamento ambiental, caso aplicável. Não foram negados projetos no ano com base na aplicação dos Princípios do Equador.

Além dos Princípios do Equador, o BB informa que adota critérios socioambientais na avaliação do estudo de limite de crédito de empresas e de projetos de investimento. Atualmente, tais procedimentos são aplicados de acordo com critérios que levam em conta porte e potencial de impacto da atividade desempenhada e a projetos de investimento com valor financiado igual ou superior a R\$ 2,5 milhões.

O BB destaca ainda que, quando aplicável, solicita licenciamento ambiental a todos os clientes, em conformidade com a legislação vigente.

De forma geral, o aprimoramento da gestão do risco socioambiental é limitado em razão da falta de referenciais, como documentos de regularidade para os aspectos sociais nos moldes do licenciamento ambiental, e da dificuldade de monitoramento de ações judiciais socioambientais. Na cadeia de fornecedores, as atividades são restringidas ainda pelos diferentes graus de maturidade sobre o tratamento do tema entre as empresas parceiras (Relatório Anual 2019, p. 75).

De acordo com o documento Diretrizes de Sustentabilidade para o Crédito (2020, p.1), as Diretrizes de Sustentabilidade para o Crédito por setor - Agronegócio, Agricultura Irrigada, Energia Elétrica, Construção Civil, Cimento, Mineração, Petróleo

& Gás, Transportes, Papel & Celulose e Siderurgia - buscam dar visibilidade às práticas negociais e administrativas adotadas pelo BB, e tem por objetivos:

- a) mitigar eventuais riscos socioambientais em consonância com a legislação em vigor;
- b) reduzir os impactos negativos de seus financiamentos e investimentos;
- c) potencializar o recurso financeiro no sentido de empregá-lo em empreendimentos que proporcionem melhores condições sociais e ambientais; e
- d) identificar novas oportunidades de atuação na cadeia de valor dos negócios sustentáveis, a partir de questões socioambientais relevantes e de temas estratégicos para o desenvolvimento sustentável.

Segundo o documento Diretrizes de Sustentabilidade Crédito (2020, p.13), as Diretrizes de Sustentabilidade para o Crédito por setor são um compromisso do Banco do Brasil em aprimorar suas práticas de financiamento considerando os aspectos socioambientais. Neste sentido, cumpre destacar as seguintes diretrizes:

- a) utilizar critérios socioambientais nos processos de análise, concessão e condução do Crédito, considerando seus potenciais impactos e riscos e a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias;
- b) exigir regularidade ambiental durante a vigência da operação através de cláusulas nos instrumentos de crédito que estabeleçam a prerrogativa do vencimento antecipado das operações no caso de cassação, suspensão ou cancelamento das licenças ambientais, ou, ainda, por descumprimento de exigências socioambientais;
- c) exigir comprovação de regularização ambiental, licenciamento ambiental e outorga d'água das atividades e empreendimentos financiados pelo Banco, quando aplicáveis; e
- d) exigir, quando aplicável, a comprovação da adoção de medidas de mitigação e compensação dos impactos socioambientais e acompanhar o seu cumprimento.

Dessa forma, depreende-se que o Banco do Brasil adota critérios socioambientais na concessão de crédito, exige licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos financiados pelo Banco (quando aplicável) e faz constar cláusulas nos instrumentos de crédito que estabeleçam a prerrogativa do vencimento antecipado das operações no caso de cassação, suspensão ou cancelamento das licenças ambientais, ou, ainda, por descumprimento de exigências socioambientais.

Por fim, cumpre destacar que o Banco do Brasil foi selecionado para compor o Índice *Dow Jones de Sustentabilidade (DJSI)* da Bolsa de Valores de Nova Iorque, nas carteiras *World e Emerging Markets*. A premiação é o reconhecimento do mercado internacional à atuação em sustentabilidade do Banco e à iniciativa em incorporar o tema na estratégia corporativa e nas práticas administrativas e negociais (Banco do Brasil - Imprensa Notícia de 16.11.2020).

Além disso, o Banco do Brasil está listado na Carteira ISE B3 2020 (ISE B3, 2020).

4.2 BANCO BRADESCO

De acordo com as informações constantes em seu *site* (Sobre o Bradesco 2020), o Bradesco é um dos maiores grupos financeiros do Brasil.

No quesito sustentabilidade, o Bradesco registra em seu portal (Atuação Responsável 2020) que se destaca pelo comprometimento com o desenvolvimento socioeconômico do País.

Além disso, a Organização ressalta que, respeita, valoriza e prioriza o diálogo com todos os públicos e comunidades com os quais se relaciona. É um dos maiores investidores sociais do Brasil e está alinhado às melhores práticas mundiais de sustentabilidade e governança corporativa, entre elas os Princípios do Equador, Pacto Global, PRI (*Principles of Responsible Investment*), *Carbon Disclosures Project* e Protocolo Verde.

De acordo com seu Relatório Integrado (2019, p. 45), o Bradesco informa que, os riscos socioambientais associados às instituições financeiras são, em sua maior parte, indiretos, e advêm das relações de negócios, incluindo aquelas com a cadeia de fornecimento e com os clientes por meio de atividades de financiamentos e investimentos. Sua Norma de Risco Socioambiental define os escopos de avaliação quanto à exposição do Bradesco aos riscos socioambientais.

Desde 2009, a Organização conta com normas para avaliação socioambiental para concessão de crédito. Antes de aprovar a concessão de crédito a um cliente, os riscos socioambientais são avaliados por meio de consultas aos bancos de dados internos e públicos, tais como o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, a Lista de Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Áreas Contaminadas registradas por órgãos ambientais estaduais. O Banco avalia também por meio de pesquisas na mídia assuntos relacionados a acidentes ambientais, impactos em comunidades tradicionais e realocação de famílias, suspensão do processo de licenciamento e envolvimento com trabalho análogo a escravo e infantil. Durante a avaliação, o Banco solicita documentos e informações adicionais para esclarecimento e acompanhamentos periódicos.

A organização publica que, de forma voluntária, é signatária dos Princípios do Equador desde 2004 e assegura que os grandes projetos financiados e assessorados pela Organização e que se enquadram no compromisso sejam desenvolvidos e gerenciados de forma socialmente responsável e incorporem práticas de gestão ambiental e de direitos humanos em prol do desenvolvimento sustentável. Quando necessário, também realiza processos de *due diligence* para prevenir, mitigar e gerenciar os impactos adversos. Para os projetos (novos ou ampliações) enquadrados no compromisso, as avaliações seguem os Padrões de Desempenho, da *International Finance Corporation (IFC)*, e as Diretrizes de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, do Banco Mundial, indo além da conformidade legal. Os checklists de análise avaliam critérios ambientais, sociais, de saúde e segurança, de gestão e governança e de mudanças climáticas.

O Banco informa ainda que, mais de 78 projetos foram monitorados em 2019 com critérios ambientais, sociais e de direitos humanos.

Segundo o *site* de sustentabilidade do Banco (Bradesco Sustentabilidade 2020), o Bradesco procura incorporar e aprimorar constantemente os critérios para gerenciar o risco socioambiental, oriundo das relações de negócios com os clientes, por meio das operações de crédito e financiamentos, fornecedores e investimentos. O processo conta com uma estrutura de governança robusta, composta por comitês, políticas, normas e procedimentos, que permite que o risco seja devidamente identificado, mensurado, mitigado, acompanhado e reportado. Este processo atende a Resolução nº 4.327 do Banco Central do Brasil e observa os princípios de relevância e proporcionalidade, em face da complexidade dos produtos financeiros e do perfil de atividades da Organização.

Seria de destacar que o Bradesco publica, em seu *site* (Bradesco Sustentabilidade 2020), o escopo de análise que reflete o conteúdo da Norma de Risco Socioambiental. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte:

- Operações de Crédito e Financiamentos
 - I - projetos enquadrados em Princípios do Equador:
 - Serviços de Assessoria a *Project Finance* cujo valor da operação seja a partir de U\$S 10 milhões;
 - *Project Finance* cujo valor da operação seja a partir de U\$S 10 milhões;
 - Financiamentos Corporativos a Projetos, desde que: (a) a maior parte do financiamento destina-se a um único Projeto, sobre o qual o cliente tem o Controle Operacional Efetivo; (b) o valor total da operação seja a partir de U\$S 100 milhões; (c) o compromisso individual do Bradesco (em situação de sindicato) seja a partir de U\$S 50 milhões; e (d) o prazo de financiamento seja a partir de dois anos; e
 - Empréstimos-Ponte com prazo inferior a dois anos, a serem refinanciados por *Project Finance* ou Financiamentos Corporativos a Projetos.

II - financiamento de projetos: trata-se de análise de risco socioambiental em financiamentos destinados a projetos novos, ampliações ou modernizações, cujo valor da operação seja a partir de R\$ 150 milhões. Propostas que envolvam Projetos Imobiliários, cujo valor da operação seja a partir de R\$ 30 milhões, também passam por avaliação de risco socioambiental;

III - projetos setoriais: trata-se de análise de risco socioambiental em financiamentos destinados a projetos envolvendo os setores de Mineração e Ferro-Gusa, cujo valor da operação seja a partir de R\$ 25 milhões;

IV - análise de riscos pré-existentes: trata-se de análise de risco socioambiental em operações de crédito nas quais os clientes figuram nas listas divulgadas pelos órgãos ambientais com infrações de embargo e/ou áreas contaminadas a exemplo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA/RJ) e Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (FEAM/MG) e cujo valor da operação seja a partir de R\$ 15 milhões. Adicionalmente, também passam por análise de risco socioambiental todas as operações de crédito nas quais os clientes apresentem indícios de envolvimento com trabalho forçado ou análogo ao de escravo, independente da modalidade, finalidade e/ou do valor da operação.

V - atividades econômicas com exposição ao Risco Socioambiental: Trata-se de análise de risco socioambiental em operações de crédito (independente da modalidade e/ou finalidade) que envolvem atividades econômicas com maior exposição ao risco socioambiental, classificadas em dois grupos, a saber:

Grupo I: produção ou comércio de armas e munição; produção ou comércio de materiais radioativos; madeireira, serraria, desdobramento, movelaria, silvicultura, comércio e equipamentos para extração de madeira; produção, comércio ou uso de fibras de asbesto; e tabaco;

Grupo II: aeroportos, ferrovias, portos e rodovias; agricultura e pecuária; curtume; fábricas de material de construção; energia; hospitais e laboratórios; indústrias (aço, farmacêutica, fertilizantes, ferro, galvanoplastia, laticínios, papel e celulose, pesticidas, produtos petroquímicos, têxtil e vidro); instalações para gerenciamento de resíduos; pesca e aquicultura; prospecção, exploração e transporte de petróleo ou gás natural; e saneamento básico.

As operações de crédito com valor a partir de R\$ 25 milhões, que envolvem o Grupo 1, devem obrigatoriamente ser encaminhadas para análise de risco socioambiental.

Adicionalmente, quando as áreas de negócios identificarem potenciais riscos socioambientais em operações com valores inferiores à R\$ 25 milhões, estas podem ser encaminhadas para a avaliação de risco socioambiental.

Assim ocorre também para o Grupo 2, ou seja, quando identificados riscos socioambientais potenciais nas operações, independentemente de seu valor, as operações podem ser encaminhadas para análise.

Operações de crédito (independente da modalidade, finalidade e/ou valor da operação) para as quais forem identificados pelas áreas de negócios indícios de produção e/ou comércio de qualquer produto e/ou atividade considerada ilegal, mediante a legislação nacional e as convenções e acordos internacionais (ex.: trabalho infantil, exploração sexual, tráfico de animais), obrigatoriamente deverão ser encaminhadas para análise de risco socioambiental.

VI - contratação e monitoramento: trata-se de inclusão de cláusulas contratuais específicas para o controle e acompanhamento dos riscos socioambientais nas operações de crédito e financiamentos contratadas. Tais operações, de acordo com a modalidade, tipo de contrato e vigência, poderão ser incluídas na carteira de monitoramento de risco socioambiental de projetos da Organização.

Cumpramos ressaltar ainda que o Bradesco publica estudos de casos referentes ao processo de avaliação das propostas de crédito e/ou contratação de fornecedores de modo a contribuir na identificação preventiva de riscos, bem como na adoção de práticas de mitigação dos possíveis impactos socioambientais. Nesse sentido, cumpro exemplificar dois casos, a saber:

a) o Bradesco concedeu o crédito pleiteado: atendimento às comunidades reassentadas e regularização de terras. Ao avaliar proposta de crédito para uma Usina, o Banco analisou o andamento dos trabalhos de atendimento às comunidades reassentadas e regularização de terras, entre outros aspectos ambientais. Realizou-se visita técnica ao empreendimento, juntamente com o consórcio de bancos, observando os padrões de desempenho do *International*

Finance Corporation (IFC) e, atestaram-se as ações que garantem o fornecimento de água potável a essas comunidades, bem como as melhorias realizadas em relação às novas residências destinadas ao reassentamento. O cliente atendeu as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, contribuindo positivamente para a redução dos riscos socioambientais. Sendo assim, o Bradesco concedeu o crédito pleiteado; e

b) financiamento não aprovado: ao analisar o financiamento de um conjunto de pequenas centrais hidrelétricas, foi constatada: a sua implantação com a licença ambiental de instalação vencida; existência de ação civil pública quanto ao processo de licenciamento ambiental; danos irreversíveis em cavidades naturais sem autorização e sem a conclusão de estudos ambientais e supressão de vegetação em Área de Proteção Ambiental Permanente (APP) em desacordo com a autorização obtida. Diante dos potenciais riscos apresentados e considerando que os planos de mitigação propostos pela usina não se mostraram adequados frente aos possíveis impactos socioambientais, o Banco não prosseguiu com o financiamento.

Por fim, cumpre destacar que o Bradesco anuncia que, pela 15ª vez, integra o Índice *Dow Jones* de Sustentabilidade (DJSI), da Bolsa de Nova Iorque, compondo as carteiras Mundo e Mercados Emergentes no ciclo 2020-2021 (Bradesco Sustentabilidade Notícia de 16.11.2020).

Além disso, o Bradesco está listado na Carteira ISE B3 2020 (ISE B3, 2020).

5 DISCUSSÃO SOBRE OS ASPECTOS LEVANTADOS NA PESQUISA

O presente trabalho propiciou uma reflexão acerca da necessidade da conservação do meio ambiente em busca do desenvolvimento sustentável, ou seja, atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades.

Nesse contexto, cumpre citar o art. 225 da Constituição Federal que destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está atrelado à atuação dos indivíduos junto ao Estado para a proteção do meio ambiente.

A pesquisa ensejou o estudo de diversas legislações sobre o tema. Inicialmente cabe destacar a Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e define em seu art. 9º, inc. IV, o Licenciamento Ambiental como um dos Instrumentos da PNMA.

A Resolução 237/1997 relaciona em seu anexo 1 as atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e estabelece em seu art. 2º, § 2º, que caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/2011 foi regulamentada a competência comum entre os entes federativos (União, estado, Distrito Federal e municípios), e fixada normas de cooperação entre eles, reduzindo assim as superposições e conflitos de atuação, além de tornar o processo de licenciamento ambiental menos oneroso e burocrático, além de mais ágil.

Cabe destacar que o Decreto nº 6.514, de 22.07.2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Dessa forma, há obrigatoriedade legal de a pessoa física ou jurídica manter regular suas atividades potencialmente poluidoras perante o órgão ambiental competente. Assim, o empreendedor ao manter sua atividade regular minimiza a possibilidade de eventual multa, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades.

A Resolução CONAMA 001/1986 prevê que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são exigidos no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que possam causar significativos impactos ambientais. Nesse sentido, o EIA/RIMA são instrumentos importantes tendo em conta que visam subsidiar o órgão ambiental competente na tomada de decisão acerca da atividade ou empreendimento a ser implantado.

O art. 12 da Lei 6.938/81 estabelece o seguinte:

As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

O art. 23 do Decreto 99.274/1990 prevê que "*As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.*"

Dessa forma, depreende-se que a exigência de licença ambiental pelas instituições financeiras decorre de imposição legal prevista no art. 12 da Lei nº 6.938/1981, regulamentado pelo art. 23 do Decreto nº 99.274/1990. Além disso, é uma exigência do alocador de recursos, a exemplo do BNDES. Assim, as instituições financeiras devem condicionar a licença ambiental quando da concessão de crédito ao proponente.

No que refere ao financiamento e meio ambiente, Machado (2018, p. 402) assim se posiciona:

O dinheiro que financia a produção e o consumo fica atrelado à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo. A destinação do dinheiro não é, evidentemente, neutra ou destituída de coloração ética. Nem o dinheiro privado nem o dinheiro público podem financiar o crime, em qualquer de suas feições, e, portanto, não podem financiar a poluição e a degradação da natureza. Não é por acaso que a própria Constituição do País deixou expresso que o sistema financeiro nacional "deve servir aos interesses da coletividade" (art. 192, *caput*).

Para Souza (2005, p. 270), "*é indispensável a inserção da variável ambiental nas políticas de concessão de crédito das instituições financeiras.*"

Rocha (2019, p. 159) faz alusão às obrigações das instituições financeiras públicas em conformidade com o art. 12 da Lei 6.938/1981:

(...) a Lei 6.938/1981, mais especificamente, o seu art. 12 disciplina que a concessão de crédito pelas instituições financeiras de caráter público está condicionada a conformidade dos projetos com os padrões do CONAMA, de tal sorte que, os bancos públicos estariam autorizados a financiar empreendimentos para empresas que apresentem todas as licenças ambientais necessárias, que teriam por escopo determinar a viabilidade do negócio, isso sob a perspectiva socioambiental.

Machado (2018, p. 413) destaca que as obrigações das instituições financeiras públicas para com o meio ambiente devem ser estendidas às instituições financeiras privadas, pois não se podem isolar setores do sistema financeiro seja nacional, seja internacional.

Para Souza (2005, p. 295-296), a interação das instituições financeiras com os órgãos ambientais é imprescindível, porque a sua estrutura não comporta outras atribuições que pretendem lhes imputar, como a verificação do efetivo cumprimento da vasta legislação ambiental brasileira em relação a cada projeto financiado, pretensão essa que, no mínimo, fere o princípio da razoabilidade, além de configurar usurpação de competência dos órgãos ambientais.

A avaliação das informações constantes nos documentos publicados pelas instituições financeiras pesquisadas possibilitou verificar que as questões socioambientais permeiam o processo de concessão de crédito aos clientes.

Nesse sentido, verificou-se que o Banco do Brasil publica que, quando aplicável, solicita licenciamento ambiental a todos os clientes, em conformidade com a legislação vigente (Relatório Anual 2019, p. 158).

Além disso, o Banco do Brasil exige regularidade ambiental durante a vigência da operação através de cláusulas nos instrumentos de crédito que estabeleçam a prerrogativa do vencimento antecipado das operações no caso de cassação, suspensão ou cancelamento das licenças ambientais, ou, ainda, por descumprimento de exigências socioambientais.

O Bradesco, por sua vez, publica em seu *site* (Bradesco Sustentabilidade 2020) que o escopo de análise reflete o conteúdo da Norma de Risco Socioambiental da Organização. Nesse sentido, o Bradesco leva em consideração critérios em função do tipo de operação de crédito, tais como: projetos enquadrados em Princípios do Equador; financiamento de projetos; projetos setoriais; análise de riscos pré-existentes; atividades econômicas com exposição ao Risco Socioambiental; e contratação e monitoramento.

O Bradesco destaca que a contratação e monitoramento tratam-se de inclusão de cláusulas contratuais específicas para o controle e acompanhamento dos riscos socioambientais nas operações de crédito e financiamentos contratadas. Tais operações, de acordo com a modalidade, tipo de contrato e vigência, poderão ser incluídas na carteira de monitoramento de risco socioambiental de projetos da Organização.

Além disso, o Bradesco publica estudos de casos referentes ao processo de avaliação das propostas de crédito e/ou contratação de fornecedores de modo a contribuir na identificação preventiva de riscos, bem como na adoção de práticas de mitigação dos possíveis impactos socioambientais. Nesse sentido, o presente trabalho trouxe o exemplo de financiamento não aprovado haja vista que foi constatado irregularidades no processo de licenciamento ambiental.

Raslan (2012, p. 216-217) faz referência ao apontamento do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 650.728, 1.090.968 e 1.071.741 acentuando que, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, “*quem financia para que façam*” e quem se beneficia quando outros fazem.

Cumprido destacar que o Conselho Monetário Nacional expediu a Resolução 4.327, de 25.04.2014, cuja ementa dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental - PRSA pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Nesse sentido, verificou-se que os bancos pesquisados declaram publicamente que seus processos guardam conformidade com o disposto na Resolução 4.327/2014 do Bacen.

O Banco do Brasil informa que, com base nos preceitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, mantém estrutura específica de gestão de controle do risco socioambiental inerente às atividades e operações que desenvolve. A Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) orienta o comportamento em relação ao tema, considerando a atuação com empresas, governos e sociedade em iniciativas dedicadas à redução de riscos e ao aproveitamento de oportunidades relacionadas a questões socioambientais, incluindo mudanças climáticas. Além da PRSA, a gestão do risco socioambiental também é balizada por itens das políticas de Crédito e de Relacionamento com Fornecedores, e pelas Diretrizes de Sustentabilidade para o Crédito e Diretrizes Socioambientais para Assuntos Polêmicos.

O Bradesco, por sua vez, informa que procura incorporar e aprimorar constantemente os critérios para gerenciar o risco socioambiental, oriundo das relações de negócios com os clientes, por meio das operações de crédito e financiamentos, fornecedores e investimentos. O processo conta com uma estrutura de governança robusta, composta por comitês, políticas, normas e procedimentos, que permite que o risco seja devidamente identificado, mensurado, mitigado, acompanhado e reportado. Este processo atende a Resolução nº 4.327 do Banco Central do Brasil e observa os princípios de relevância e proporcionalidade, em face da complexidade dos produtos financeiros e do perfil de atividades da Organização.

Machado (2018, p. 411) destaca que a responsabilidade socioambiental compartilhada das entidades financeiras passa a obrigá-las a ter um mínimo de procedimentos de prevenção e de evitamento dos danos sociais e ambientais. O nexo de causalidade reside na prestação de apoio financeiro às pessoas físicas ou jurídicas que não estão aptas a obedecer às regras socioambientais, pois sem essa prestação financeira as atividades danosas ou possivelmente danosas não seriam realizadas. As instituições financeiras públicas ou privadas responderão civil,

administrativa e penalmente ao deixarem de aplicar corretamente a metodologia da Resolução 4.327/2014, contribuindo com isso, para a ocorrência de danos ou perdas socioambientais, ou pela possibilidade da ocorrência desses danos.

Dessa forma, não há dúvidas que as instituições financeiras podem ser consideradas poluidores indiretos, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), acaso os financiamentos concedidos tenham relação com projetos de obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, as instituições financeiras devem certificar da regularidade em relação às licenças ambientais necessárias aos empréstimos concedidos, quando previsto em a legislação, sob pena de ser responsabilizado por eventual dano ambiental proveniente do empreendimento financiado.

A pesquisa revelou algumas iniciativas envolvendo a responsabilidade civil dos financiadores por danos ao meio ambiente, a saber:

- a) internacionais: *Dow Jones Sustainability World Index (DJSI World)*; *International Finance Corporation (IFC)*; e Princípios do Equador; e
- b) nacionais: Protocolo Verde e Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE).

Nesse sentido, o Banco do Brasil destaca que o compromisso com a gestão do risco socioambiental também se manifesta em iniciativas e pactos dos quais o BB é signatário, como os Princípios do Equador, Princípios para Sustentabilidade em Seguros (PSI) e os Princípios para o Investimento Responsável (PRI).

O Bradesco informa que está alinhado às melhores práticas mundiais de sustentabilidade e governança corporativa, entre elas os Princípios do Equador, Pacto Global, PRI (*Principles of Responsible Investment*), *Carbon Disclosures Project* e Protocolo Verde.

Por fim, cumpre voltar à equação inicialmente citada, qual seja, que somente o Poder Público mais a coletividade se revela possível defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o empreendedor deve manter sua atividade regular perante o órgão ambiental competente; a instituição financeira, seja pública ou privada, deve condicionar a licença ambiental quando da concessão de crédito ao proponente; o ente federativo (União, estado, Distrito Federal ou município) deve se valer dos estudos de impacto ambiental na tomada de decisão acerca do empreendimento a ser implantado; o Ministério Público, as associações ambientais e os órgãos ambientais devem agir na tutela do meio ambiente. Enfim, cabe a toda sociedade defender e preservar o meio ambiente em busca do desenvolvimento sustentável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi investigar os aspectos relacionados à exigência de licenciamento ambiental no âmbito das instituições financeiras quando da concessão de crédito.

Verificou-se que a exigência de licença ambiental pelas instituições financeiras decorre de imposição legal prevista no art. 12 da Lei nº 6.938/1981, regulamentado pelo art. 23 do Decreto nº 99.274/1990. Além disso, é uma exigência dos alocadores de recursos, a exemplo do BNDES. Dessa forma, as instituições financeiras devem exigir o licenciamento ambiental dos projetos financiados.

Cabe destacar que a avaliação das informações constantes nos documentos publicados pelas instituições financeiras pesquisadas possibilitou verificar que as questões socioambientais vêm ganhando relevância no processo de análise dos projetos financiados.

A notoriedade da variável ambiental no âmbito das instituições financeiras se deve principalmente à pressão do mercado, à exigência dos reguladores e às ações dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente.

Cabe destacar ainda que há um longo caminho a ser percorrido no quesito socioambiental, conforme evidenciam os documentos publicados pelos bancos, o aprimoramento da gestão do risco socioambiental é limitado em razão da falta de referenciais, como documentos de regularidade para os aspectos sociais nos moldes do licenciamento ambiental, e da dificuldade de monitoramento de ações judiciais socioambientais.

Ressalte-se ainda a necessidade de capacitação dos funcionários dos bancos frente à demanda envolvendo o tema socioambiental. Assim, além da manutenção de uma equipe multidisciplinar responsável pela avaliação dos aspectos socioambientais dos projetos financiados, há necessidade de treinamento das áreas negociais visando a mitigação dos riscos para os bancos haja vista os aspectos legais inerentes às operações de crédito.

A interação das instituições financeiras com os órgãos ambientais também é fundamental, haja vista que a legislação brasileira além de ser vasta, nem sempre é clara em seus regramentos, ensejando a necessidade de se buscar resposta junto ao órgão ambiental visando o cumprimento das exigências legais.

Por fim, cabe salientar que devem ser incentivadas ações no sentido de realização de parcerias dos bancos junto à coletividade (universidades, órgãos ambientais, organizações não governamentais, associações ambientais, ministério público etc.) objetivando a produção e disseminação de conhecimento acerca dos temas socioambientais em busca de soluções rumo ao desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BANCO BRADESCO. **Sobre o Bradesco 2020**. Disponível em: <<https://banco.bradesco/html/classic/sobre/index.shtm>>. Acesso em 29 nov. 2020.

BANCO BRADESCO. **Atuação Responsável 2020**. Disponível em: <<https://banco.bradesco/html/classic/sobre/atuacao-responsavel.shtm>>. Acesso em 29 nov. 2020.

BANCO BRADESCO. **Relatório Integrado 2019**. Disponível em: <[https://www.bradescori.com.br/siteBradescoRI/uploads/file/2019/FINAL_2019_PORT\(1\).pdf](https://www.bradescori.com.br/siteBradescoRI/uploads/file/2019/FINAL_2019_PORT(1).pdf)>. Acesso em 29 nov. 2020.

BANCO BRADESCO. **Bradesco Sustentabilidade 2020**. Disponível em: <<https://www.bradescosustentabilidade.com.br/site/>>. Acesso em 29 nov. 2020.

BANCO BRADESCO. **Bradesco Sustentabilidade (Notícia de 16.11.2020)**. Disponível em: <<https://www.bradescosustentabilidade.com.br/site/>>. Acesso em 30 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Resolução 4.327, de 25.04.2014**. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em 30.nov.2020.

BANCO DO BRASIL. **Relatório Anual 2019**. Brasília, DF. Disponível em: <https://apicatalog.mziq.com/filemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/72d0bc82-21e5-25b6-3a23-594141cd0908?origin=2&pk_vid=d6f0c0dbf4d1051516066062999c80a9&pk_vid=d6f0c0dbf4d1051516066062999c80a9>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BANCO DO BRASIL. **Diretrizes de Sustentabilidade para o Crédito 2020**. Brasília, DF. Disponível em: <
https://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/uds/dwn/DSBBCP.pdf?pk_vid=d6f0c0dbf4d1051516066196509c80a9>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BANCO DO BRASIL. **Imprensa (Notícia de 16.11.2020)**. Disponível em: <
<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/62565/bb-e-novamente-reconhecido-como-uma-das-empresas-mais-sustentaveis-do-mundo#/>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). **Cartilha de Conformidade e Acompanhamento**. Disponível em <
https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/c6fccd4f-c192-40b5-a1e0-d17bfab30d1d/CartilhaAcompanhamento_atualiza%C3%A7%C3%A3o_julho2020_vf_inal_2.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ncQUWhy>. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto 99.274, de 06.06.1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D99274compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

_____. **Decreto 6.514, de 22.07.2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

_____. **Lei 6.938, de 31.08.1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. **Lei Complementar 140, de 08.12.2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

_____. **Resolução CONAMA 001, de 23.01.1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

_____. **Resolução CONAMA 237, de 19.12.1997.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Projeto de Lei 3.729/2004.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>> Acesso em 21.09.2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Inovação e Competição: Novos Caminhos para Redução dos Spreds Bancários? de 24.04.2018.** Disponível em: <<https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20Competi%C3%A7%C3%A3o%20-%20Novos%20Caminhos%20para%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Spreds%20Banc%C3%A1rios.PDF>> Acesso em 21.09.2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ÍNDICE DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL (ISE B3). **O que é o ISE 2020.** Disponível em: <<http://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

PORTAL NACIONAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (PNLA). **Competências para o Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <<http://pnla.mma.gov.br/competencias-para-o-licenciamento-ambiental>> Acesso em 27 set.2020.

PORTAL NACIONAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (PNLA). **Estudos Ambientais**. Disponível em: <<http://pnla.mma.gov.br/estudos-ambientais>> Acesso em 27 set. 2020.

RASLAN, A. L. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ROCHA, D. C. C. **Licenciamento Ambiental - Irregularidades e seus impactos socioambientais**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SACHS, I. **Desenvolvimento includente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 2. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SOUZA, P. B. **Revista do BNDES nº 23 - As Instituições Financeiras e a Proteção ao Meio Ambiente**. Disponível em <https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2312.pdf>. Acesso em 08 nov. 2020.